



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363-2482

*Autógrafo de Lei nº. 045/2022*

*Lei nº \_\_\_\_\_/2022*

*Projeto de Lei nº. 33/2022*

*Data: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2022*

**“Denomina a Unidade Pública – Escola Municipal, no Setor Nova Capital, no Município de Porto Nacional “ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ZULEIDE FERREIRA DE SANTANA” e dá outras providências”.**

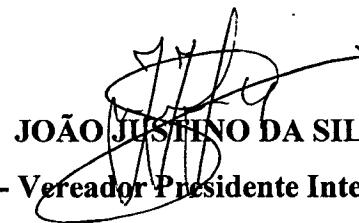
A Câmara Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

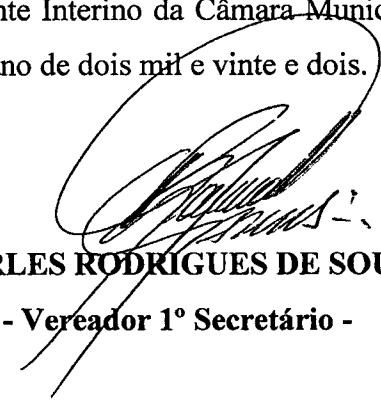
**Art. 1º** - Fica denominada a Unidade Pública – Escola Municipal, no Setor Nova Capital, no Município de Porto Nacional de **“ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ZULEIDE FERREIRA DE SANTANA”**.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

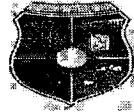
**Art. 3º**- Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Senhor Presidente Interino da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 24 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

  
**JOÃO JUSTINO DA SILVA**  
- Vereador Presidente Interino -

  
**CHARLES RODRIGUES DE SOUSA**  
- Vereador 1º Secretário -

*Recabido  
27/10/2022  
Rotterdam Culus*



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei nº 033/2022.

**Autoria:** Vereador TEN. SALMON PUGAS

**Ementa:** “Denomina a Unidade Pública – Escola Municipal, no Setor Nova Capital, no Município de Porto Nacional “ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ZULEIDE FERREIRA DE SANTANA” e dá outras providências.”

**O Parecer:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 033/2022, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 07 de Outubro de 2022.

Charles Rodrigues de Souza  
(Charles Souza)  
Membro

GEYLSON NERES GOMES  
- Vereador Presidente -

TONY MÁRCIO PEREIRA ANDRADE (TONY ANDRADE)  
- Vereador Relator -

CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PIM JÚNIOR)  
- Vereador Vogal -



**PROJETO DE LEI N° 033/2022, QUE "DENOMINA A UNIDADE PÚBLICA - ESCOLA MUNICIPAL, NO SETOR NOVA CAPITAL, NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL " ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ZULEIDE FERREIRA DE SANTANA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

## PARECER JURÍDICO

### I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei n° 033/2022, de autoria do Vereador Ten. Salmon Pugas, que "Denomina a unidade Pública - Escola Municipal no Setor Nova Capital, no município de Porto Nacional " Escola Municipal Professora Zuleide Ferreira de Santana" e dá outras providências".

É o breve relatório. Passo a opinar.

### II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

**Art. 31 - As Comissões da Câmara são:**

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e



programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

**Art. 69.** Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

**Art. 128.** A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.



### III – DOS REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E MÉRITO

Pois bem, passamos à análise do expediente de autoria do Vereador Ten. Salmon Pugas. Observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei se encontra acompanhado da justificativa, a qual expressa acerca da necessidade e motivação da aprovação do referido projeto, conforme prevê o Regimento Interno da Casa:

**Art. 103** - A redação dos atos normativos, legislativos ou administrativos, deverá observar o conjunto de preceitos ditados pela técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, atualizada pela Lei 107/2001 de 26 de abril de 2001 ou daquelas normas que vierem substituir-los.

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne à competência, a Constituição Federal de 88 dispõe que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local, inclusive, suplementando a legislação Federal e Estadual no que couber (art. 30, I, II), de igual modo, a Lei Orgânica do município dispõe que:

**Art. 27** – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Observa-se que a finalidade do projeto de Lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, por quanto visa dar denominação à prédio público municipal, e homenagear a figura de pessoa local.



Assim, sob os aspectos da competência e da conformidade material da proposta, especialmente com a Constituição Federal de 1988, não se vê a ocorrência de obstáculos à tramitação.

No que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que as hipóteses de reserva de iniciativa privativa do Executivo previstas na CF/88 e demais diplomas legais pertinentes não alcançam a referida matéria. Obviamente, limitar a atuação legislativa não é o interesse da Constituição, que apenas limita os casos de iniciativa nas hipóteses em que evidentemente houver usurpação da independência e harmonia dos demais poderes.

Por outro lado, a Lei Orgânica do município, para a denominação de bens públicos, rege que:

**Art. 343 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.**

**Parágrafo único –** para fins desse artigo somente depois de um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou país.

Desta maneira, cumpre a nós mencionarmos que no projeto e documentos anexos, não existem documentos que comprovam as informações acerca da biografia da pessoa homenageada, de maneira a permitir a analisar se foram atendidos os requisitos da Lei Orgânica.

Portanto, tem-se que a proposição em análise, em termos gerais, não possui obstáculos quanto à sua iniciativa, competência, legalidade e constitucionalidade, de maneira que, **ressalvado o que disposto acima**, fica em aberto apenas o juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelos nobres parlamentares, quanto à sua aprovação ou não.



## IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto, este deverá passar pelo crivo das Comissões, de maneira que quanto a esta análise, o Regimento Interno estabelece que:

**Art. 65.** Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

(...)

**§ 2º.** As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Caso aprovado nas comissões, após os debates o plenário irá deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, tal deliberação ocorrerá por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal de 88:

**Art. 47.** Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Casa:

**Art. 101 - Os projetos compreendem:**

**S 1º - Projeto de Lei Ordinária** que é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas de efeito concreto.

I - Exige maioria simples de votos favoráveis para sua aprovação e votados em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno;

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 033 de 04 de outubro de 2022, é necessário a maioria simples dos membros, presente a maioria absoluta dos parlamentares.



## V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade, de maneira que, **observado o que disposto na Lei Orgânica do Município**, cabe apenas juízo de conveniência e oportunidade. Motivo pelo qual, é como opinamos. Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juizo.

Porto Nacional/TO, 06 de outubro de 2022.

**JOSANILTON GUALBERTO SILVA  
OAB/TO 6.665**